



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.656, DE 2019

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Na apreciação do Senado Federal, foram apresentadas duas alterações. A primeira modificou a ementa da proposição: “Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que ‘dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País’, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).”

A segunda deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, na forma do art. 3º do Projeto aprovado na Câmara:

“Art. 3º.....”



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237311695200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 28/09/2023 14:17:53.720 - CE
PRL 2 CE => PL 5656/2019 (Nº Anterior: PL 9484/2018)

PRL n.2



* C D 2 3 7 3 1 1 6 9 5 2 0 0 *



‘Art. 3º Os sistemas de ensino do País desenvolverão esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada até 2028.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ensejar ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tendo como objetivo o cumprimento de obrigação de fazer.

§ 2º O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a observância do disposto na Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e na Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, que dispõem sobre o exercício da profissão de bibliotecário.

§ 3º A União, no exercício da função redistributiva e supletiva prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, fornecerá assistência técnica e financeira aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos de universalização das bibliotecas escolares referidos no caput deste artigo, conforme disponibilidade orçamentária.’ (NR)”.

A proposição foi apreciada pela Câmara dos Deputados sob a numeração original Projeto de Lei nº 9.484, de 2018. Aprovado na Câmara, foi analisada no Senado Federal, onde recebeu duas emendas da Comissão de Educação daquela Casa, consolidadas sob a forma da EMS nº 5.656/2019. No retorno à Câmara, a apreciação a essas modificações efetuadas no Senado foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, efetuou alterações na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para criar uma Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares, bem como estabelecer dispositivos que garantissem o efetivo cumprimento da obrigatoriedade de bibliotecas em escolas e reforçassem a presença de





bibliotecários para que esses equipamentos possam cumprir sua finalidade precípua.

A redação final aprovada na Câmara, no art. 3º da proposição, apresentava da seguinte forma a modificação do art. 3º da lei:

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada ~~no prazo máximo de vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.~~

§ 1º ~~O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará sanções aos sistemas de ensino a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela implantação do SNBE.~~

§ 2º O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante ~~a garantia prevista nas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que tratam da profissão de bibliotecário.~~

§ 3º ~~Ao menos 50% (cinquenta por cento) de cada meta vinculada aos esforços progressivos de universalização de bibliotecas escolares referidos no caput deste artigo, nos termos estabelecidos pelo SNBE, deverão ser cumpridos até 2020 pelos sistemas de ensino, conforme o disposto em regulamento.~~

§ 4º A União fornecerá ~~apoio técnico e financeiro aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos referidos no caput deste artigo, com recursos do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), para universalizar as bibliotecas escolares nas redes públicas dos sistemas de ensino no prazo estabelecido no caput deste artigo.~~ (NR)

Na citação anterior, os trechos tachados foram suprimidos pela Emenda do Senado Federal. As modificações efetuadas nesse dispositivo da Lei, no Senado, foram as seguintes (os sublinhados, a seguir, representam as modificações ou acréscimos em relação à redação final anterior da Câmara):

‘Art. 3º Os sistemas de ensino do País desenvolverão esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada até 2028.





§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ensejar ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tendo como objetivo o cumprimento de obrigação de fazer.

§ 2º O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a observância do disposto na Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e na Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, que dispõem sobre o exercício da profissão de bibliotecário.

§ 3º A União, no exercício da função redistributiva e supletiva prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, fornecerá assistência técnica e financeira aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos de universalização das bibliotecas escolares referidos no caput deste artigo, conforme disponibilidade orçamentária.' (NR)

Observa-se que o Senado Federal fez ajustes de redação no texto e, também, ampliou o prazo para o cumprimento da lei, modificados de 2024 (fim do PNE vigente) para 2028, bem como eliminou a previsão de que “Ao menos 50% (cinquenta por cento) de cada meta vinculada aos esforços progressivos de universalização de bibliotecas escolares referidos no caput deste artigo, nos termos estabelecidos pelo SNBE, deverão ser cumpridos até 2020 pelos sistemas de ensino”.

Eliminou a previsão de sanções (substituindo-a pela possibilidade de se ingressar com ação civil pública) em caso de não cumprimento e retirou, para evitar imprecisões e inadequações, a referência ao uso de “recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), para universalizar as bibliotecas escolares nas redes públicas dos sistemas de ensino no prazo estabelecido no caput deste artigo”.

Como se pode observar, foram alterações convenientes e oportunas, permitindo mais tempo para os sistemas de ensino se ajustarem ao cumprimento da lei e conferindo maior razoabilidade e ponderação nas possibilidades de sanção em caso de não cumprimento da norma.

Por sua vez, a ementa da redação final da Câmara ganhou, na Emenda do Senado, acréscimo no sentido de replicar a ementa da Lei nº 12.244/2010: o texto foi modificado de “Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio

Apresentação: 28/09/2023 14:17:53.720 - CE
PRL 2 CE => PL 5656/2019 (Nº Anterior: PL 9484/2018)

PRL n.2

* C D 2 3 7 3 1 1 6 9 5 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE)” para “Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que ‘dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País’, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE)”. Como se pode verificar, neste caso foi apenas uma alteração de cunho formal, que não traz nenhum prejuízo à matéria em análise.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO da Emenda do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-16702



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237311695200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 28/09/2023 14:17:53.720 - CE
PRL 2 CE => PL 5656/2019 (Nº Anterior: PL 9484/2018)

PRL n.2



* C D 2 3 7 3 1 1 6 9 5 2 0 0 *